



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.001328/2004-91  
**Recurso n°** 502.485 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.316 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS/ALUGUÉIS  
**Recorrente** GEORGIA GWINNER BERENHAUSER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IRRF. PROVA.

A subtração da taxa de administração de imóveis locados do montante dos rendimentos percebidos a esse título, bem como a compensação do Imposto de Renda que teria sido retido sobre tais rendimentos, está condicionada à comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, dos descontos sofridos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 a 14, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$47.688,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 63-verso):

Por meio do formulário "Demonstrativos das Infrações", de fls. 09, verifica-se que a autuação é decorrente de:

a) - omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e físicas, por não terem sido apresentadas notas fiscais que permitissem a dedução das comissões que teriam sido pagas a empresa administradora dos aluguéis;

b) - dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, por inexistir DIRF relativa aos impostos retidos por Bigtech Empreendimentos Eletrônicos Ltda. e José Rogério Carvalho Júnior.

De acordo com os formulários "Mensagens", de fls. 08, e "Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual", de fls. 10, os rendimentos tributáveis foram alterados de R\$ 420.930,27 para R\$ 484.945,35; e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 83.991,58 para R\$ 51.400,82.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 63-verso e 64):

A impugnante diz que os fatos que levaram ao lançamento fogem à sua responsabilidade, pois explica que o auditor glosou as deduções das taxas de administração dos imóveis e taxas imobiliárias, pagas mediante recibo, em relação às quais, a administradora deixou de emitir nota fiscal de prestação de serviço individualizada para cada cliente. Além disso, expõe que também foi glosada a dedução de imposto de renda retido na fonte, devido à falta de entrega da DIRF na Receita Federal por um inquilino pessoa jurídica.

Apresenta planilha demonstrativa dos rendimentos tributáveis do ano base 2001, discriminando as taxas de administração e imobiliária cobradas pela administradora, agora provadas por meio de nota fiscal de prestação de serviços emitida de forma globalizada, indicando diversos locadores, mas juntando à nota fiscal, relação discriminada dos imóveis pertencentes a cada locador. Assim, diz estar provado o pagamento das taxas, ainda que de forma diferente da pretensão do fisco. Entende que não cabe responsabilizar a impugnante, devendo a própria fiscalização intimar e notificar a empresa administradora por descumprimento de

suas obrigações, sem afastar o direito da impugnante de deduzir do rendimento do aluguel a parte correspondente a essas taxas, nos termos do art. 50, III, do 1110 RIR/99.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, desconsiderado pelo fisco, diz que seu recolhimento também está provado pelos DARF anexos, e que devem ser responsabilizadas as duas empresas que deixaram de informar a retenção à Receita Federal por meio da DIRF.

Apresenta um demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual.

Por fim, indica, para envio de correspondência, o endereço do procurador.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 63 a 66, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que considerou o IRRF por José Rogério Carvalho Júnior (R\$ 13.978,94), com base nos dados informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF retificadora (fls. 62).

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2001 DEDUÇÕES DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS COMPROVAÇÃO.*

*As deduções do rendimento bruto de aluguéis, relativas às despesas para cobrança ou recebimento dos rendimentos, estão sujeitas à comprovação.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO. DEDUÇÃO.*

*É cabível a dedução do imposto de renda retido na fonte na apuração do imposto anual, quando há provas da retenção.*

*ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL.*

*PREVISÃO LEGAL.*

*A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.*

*Lançamento Procedente em Parte*

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/03/2009 (fls. 69), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 04, cópia às fls. 90), apresentou, em 14/04/2009, o Recurso de fls. 70 e 71, argumentando, em síntese, que o acórdão da DRJ merece retificação. Assevera que teria havido lapso manifesto e erro, eis que

*Para o ano-calendário 2000 foram aceitos os documentos de fls.*

*19 a 54 como prova dos pagamentos feitos a empresa Vida Nova*  
Assinado digitalmente em 08/12/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES  
DUA ATHAYDE MAGAL

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Emitido em 15/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

*Imóveis Ltda, a título de taxa de administração e corretagem, necessários ao recebimento dos rendimentos de aluguéis efetivamente tributados, passíveis, portanto, de dedução. Já para o ano-calendário 2001, onde o processo aponta os mesmos documentos, inclusive com a mesma numeração, não foram acatados.*

*Entendemos que é possível enquadrar esse fato naquilo que se busca através do art. 22, § 10 da Portaria ME nº 58 de 17/03/2006 e praticar a mais correta justiça fiscal em prol da requerente. - De igual forma pedimos vênia para o segundo item da ementa que trata do imposto retido na fonte, não reconhecido para efeitos de dedução do imposto devido na declaração de ajuste anual ano base 2001. Os DARF's que foram anexados ao processo conferem literalmente com o IRRF pela empresa Bigtech Empreendimentos Eletrônicos Ltda. Se esta empresa não cumpriu com suas obrigações acessórias de enviar a Receita Federal a DIRF anual ano base 2001, obrigação que extrapola os limites de competência da requerente, os DARF's não deixam dúvidas do efetivo pagamento do IRRF da requerente, conforme comprovante de pagamento da empresa Vida Nova Imóveis Ltda. Inclusive estes pagamentos estão disponíveis no conta corrente da Receita Federal, caso não reconhecidos estarão incorrendo em dupla cobrança do mesmo imposto.*

Tendo sido invocada a Portaria MF nº 258, de 2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, mais especificamente o art. 22 (cuida de correção no acórdão proferido com erro de escrita ou cálculo devido a lapso manifesto), os autos foram encaminhados à DRF para providências que julgasse necessárias.

O presidente da 5ª Turma DRJ Florianópolis/SC assim se pronunciou às fls. 82 e 83:

*(...) Não há erro material ou de escrita e dos cálculos levados a efeito no julgamento, hábeis a provocar novo acórdão.*

*De se esclarecer que os documentos citados como sendo os mesmos de fls. 19 a 54, que dizem respeito ao outro processo, referenciado no Acórdão nº 07-15.018 são outros, trazidos àqueles autos, que foram reconhecidos no julgamento. Os documentos contidos nos Anexos apresentados no processo 11516.002746/2004-04 — objeto deste acórdão (fls. 01-72 do Anexo) -, e o do processo 11516.001328/2004-91 (Anexo fls. 01-72), objeto do requerimento de revisão, não foram acolhidos em quaisquer deles.*

*Por fim, quanto às discussões sobre não aproveitamento de Imposto de Renda Retido na Fonte e documento DARF, constam expressamente os motivos e fundamentos de não terem sido considerados no julgamento.*

*Para melhor compreensão junta-se a este despacho a cópia integral do acórdão paradigma, que passa a integrar as fls. 76 a 81.*

*Destarte, com supedâneo no art. 27 da Portaria MF nº 30/06, rejeito o pedido, por não encontrar erros materiais no acórdão,*

*que pode ser atacado, na conformidade da legislação, por recurso voluntário, preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.*

Cientificada do despacho acima (fls. 83 e 84), a interessada não se manifestou.

Em 07/08/2009, a interessada solicita prioridade no julgamento, invocando o Estatuto do Idoso (fls. 88 a 92).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 92, que contém Termo de Juntada dos documentos acima mencionados.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada protesta pelo direito de deduzir taxas de administração de imóveis locados que lhe teriam sido cobradas, necessárias, portanto, à percepção dos rendimentos oferecidos à tributação, bem como pleiteia a compensação de IR que teria sido retido pelo fonte Bingotech Empreendimentos Eletrônicos Ltda., conforme cópias de DARF de fls. 24 a 29.

Quanto à retenção de imposto de renda que teria sido efetuada pela fonte pagadora Bingotech Empreendimentos Eletrônicos Ltda., como bem colocado no acórdão recorrido, não consta DIRF, o comprovante de rendimentos apresentado pela contribuinte (fls. 23) foi emitido pela Administradora do imóvel e não pela Pessoa Jurídica locatária, a quem competiria reter e recolher o referido imposto. Quanto às cópias de DARF, código 3208 (aluguéis e royalties pagos a pessoa física), essas não provam que os valores retidos se referem à interessada.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova ou argumentos aptos a afastarem as falhas acima apontadas, cabendo manter a glosa em questão.

Relativamente à dedução de taxas de administração de imóveis locados, registre-se que, como consignado no acórdão recorrido, comprovada a despesa incorrida, por meio de documento hábil e idôneo, há base legal para se acatar a dedução.

Ocorre que os documentos apresentados para a comprovação da despesa (Anexo 01, fls. 01 a 72), não são hábeis para o fim pretendido, eis que as notas fiscais de prestação de serviços emitidas por Vida Nova Imóveis Ltda. não indicam a impugnant como receptora dos serviços e as planilhas juntadas não comprovam que a citada administradora recebeu os valores indicados como taxa de administração.

Insta esclarecer que as taxas de administração pagas no ano-calendário 2000, ao qual se refere o outro processo invocado pela contribuinte, cujo acórdão DRJ foi juntado às fls. 76 a 81, não foram restabelecidas com base nos documentos que constam do anexo 01, provavelmente similares aos do anexo 02 desses autos. Foram aceitas pelos seguintes motivos:

Os documentos de fls. 19 a 54, são recibos de prestação de contas, emitidos pela Vida Nova Imóveis Ltda., que demonstram, por mês e por imóvel da impugnante: o valor do aluguel; as deduções efetuadas pela imobiliária desse valor bruto (entre elas a comissão e a taxa imobiliária, que somam o valor de R\$ 54.428,53); e o valor líquido a ser repassado à proprietária. Nessas folhas também figuram cópias de depósitos mensais feitos na conta corrente da autuada em valores que correspondem às somas mensais dos aluguéis líquidos, em datas coincidentes com a emissão dos recibos.

Observa-se ainda que os imóveis estão identificados nos recibos por endereço e códigos específicos e a planilha de fls. 16 demonstra a que locatários se referem esses códigos.

Entende-se, portanto, que os documentos de fls. 19 a 54 comprovam despesas incorridas pela contribuinte, com a empresa Vida Nova Imóveis Ltda., para cobrança dos aluguéis de seus imóveis, no valor total de R\$ 54.428,53, no ano base em questão. Assim, há que se deduzir esse montante do rendimento bruto dos aluguéis recebidos pela autuada.

Não obstante cientificada da necessidade de comprovar a retenção alegada e o ônus da taxa de administração por meio de documentos hábeis e idôneos, o certo é que a contribuinte não trouxe, em sede recursal, nada além de argumentos, os quais, pelos motivos acima expostos, se mostraram estéreis.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende